



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO DE JANEIRO - IFRJ

INSTRUÇÃO NORMATIVA PROEN Nº 17, DE 09 DE SETEMBRO DE 2022

Dispõe sobre a oferta da disciplina Arte nos Cursos Técnicos Integrados ao Ensino Médio ofertados no âmbito do Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro.

A PRÓ-REITORA DE ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO (PROEN) DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO DE JANEIRO, nomeada pela Portaria GR/IFRJ nº 899, de 29 de Maio de 2018, no uso de suas atribuições, resolve:

Art. 1º Expedir a presente Instrução Normativa, com a finalidade de apresentar parâmetros e critérios para normatizar a oferta da disciplina Arte nos Cursos Integrados de Nível Médio, presenciais e ofertados nas modalidades da Educação de Jovens e Adultos e da Educação a Distância, desenvolvidos no âmbito do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro.

Art.2º A oferta da disciplina de Arte visa assegurar ao(à) estudante do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro a oportunidade de desenvolver e ampliar formas de expressão estéticas e/ou culturais, bem como assegurar-lhe a formação integral indispensável para o exercício da cidadania, fornecendo-lhe condições para progredir no trabalho e em estudos posteriores, estabelecendo uma relação dialógica com os marcos regulatórios e normativos, institucionais e legais, garantindo a indissociabilidade entre ensino-pesquisa-extensão.

Art. 3º O ensino de Arte deve integrar obrigatoriamente os currículos dos cursos técnicos integrados ao Ensino Médio ofertados no âmbito do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro.

Art. 4º Os cursos técnicos integrados ao Ensino Médio devem promover revisões didático-pedagógicas em seus Planos Pedagógicos de Cursos com vistas a assegurar a equanimidade de carga horária entre todas as disciplinas, e/ou áreas do conhecimento ofertadas, garantida a identidade do perfil do ingressante e do egresso previstos nos cursos.

Art. 5º Para garantir o previsto nos artigos anteriores, caberá aos Diretores Gerais e aos Diretores de Ensino, juntamente com os Coordenadores dos Cursos técnicos integrados ao Ensino Médio:

I - Tomar providências para garantir a infraestrutura física e pedagógica adequada para o oferecimento do ensino de Arte em cada *Campus*;

II - Buscar os recursos e condições para a oferta e inserção nos currículos dos cursos de uma segunda linguagem artística, entre aquelas previstas no §6º do Artigo 26 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional n.º 9.394/1996 (Artes Visuais, Dança, Música, Teatro), visando propiciar um ensino plural e abrangente em relação ao acesso às linguagens artísticas;

III - Promover estudos de viabilidade para oferta e inserção nos currículos dos cursos de uma terceira e de uma quarta linguagens distintas das já oferecidas em cada *Campi*, resguardadas as características e especificidades de provimento de recursos humanos e materiais.

Parágrafo Único. Cada *Campus* terá autonomia para a escolha das linguagens artísticas a serem oferecidas em seus cursos.

Art. 6º O componente curricular Arte, em suas distintas linguagens (Artes Visuais, Dança, Música e Teatro), será ministrado por docente que possua formação e habilitação específica correspondente para o exercício da profissão e o desenvolvimento do componente curricular, atendendo ao disposto nas normas institucionais e legais que regulamentam a matéria.

Art. 7º Esta Instrução Normativa entra em vigor em 1º de outubro de 2022.

ALESSANDRA CIAMBARELLA PAULON

Pró-Reitora de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico